



Deliberação CONDEMA nº. 001/2025, de 08 de abril de 2025

**Revoga a Deliberação CONDEMA nº. 02/2023, de
11 de maio de 2023 e dá outras providências.**

O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba - CONDEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando a revogação da Resolução SMA nº 7 de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo.

Considerando a importância das vegetações nativas e exóticas para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos arbóreos visando à conservação da biodiversidade;

Considerando os mananciais de água prioritários para o abastecimento público e as áreas de vulnerabilidade do aquífero;

Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação,

DELIBERA:

Art. 1º Toda poda ou supressão de indivíduo arbóreo localizada no município de Pindamonhangaba, carece de emissão de Autorização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando se tratar de propriedade particular, e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Clima, quando se tratar de propriedade pública.

Parágrafo único. Mediante a supressão de mais de 05 indivíduos arbóreos na mesma propriedade, será exigido o laudo de caracterização ambiental, elaborado por profissional habilitado, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º O quantitativo de mudas para a compensação ambiental, deverá obedecer a Resolução SEMIL nº 02/2024, de 02 de janeiro de 2024, que dispõe sobre critérios e parâmetros de compensação ambiental.

§ 1º. À supressão para cada espécie nativa, a compensação de 10 (dez) mudas nativas.

§ 2º. À supressão para cada espécie exótica, a compensação de 03 (três) mudas nativas.

Art. 3º. Fica estabelecido a referência de tamanho mínimo de mudas a serem doadas ao município:

I - Para pessoas físicas, jurídicas sem fins lucrativos ou que se enquadrem nas categorias tributárias (MEI, ME, EPP): 1,5 (um e meio) metro.

II - Para pessoas jurídicas não previstas no Inciso I: 2 (dois) metros.

Art. 4º. Havendo interesse da parte, a compensação ambiental poderá ser realizada, total ou parcialmente, na própria propriedade ou de terceiros sediadas no município, desde que o imóvel não possua registro de Auto de Infração Ambiental - AIA ou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.



Parágrafo único - Quando o plantio for realizado pelo próprio interessado, esse deverá comprovar as devidas manutenções e desenvolvimento dos indivíduos arbóreos, por um período de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, enviando anualmente relatório probatório à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente deste município.

Art. 5º Mediante a realização de poda drástica, caberá ao infrator realizar a compensação ambiental nos moldes do artigo 2º e 3º.

Parágrafo único - Considera-se poda drástica aquelas que forem realizadas em desacordo com as normas ABNT NBR 16246-1:2023 ou estejam desprovidas de 100% de sua copa.

- Parágrafo único retificado pela Deliberação nº 002 de 17 de junho de 2025.

Art 6º. Mediante a realização de poda ou supressão sem a devida autorização deste município, caberá ao infrator realizar a compensação ambiental nos moldes do artigo 2º e 3º.

Art 7º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de abril de 2025.

Larissa Néri
Presidente CONDEMA 2025-2027